



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13524.000152/2005-68
Recurso nº : 152.846
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrente : CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL ORMAN RIBEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.790

ENTIDADES ISENTAS OU IMUNES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS –
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – As pessoas jurídicas em geral, inclusive as entidades
isentas ou imunes, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais
acessórias previstas na legislação tributária. O cumprimento de obrigação
acessória, a destempo, consubstanciada no atraso na entrega de
declaração de rendimentos, impõe a cominação da penalidade pecuniária
consentânea com a legislação de regência.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL ORMAN RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO
DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13424.000152/2005-68

Acórdão nº : 103-22.790

Recurso nº : 152.846

Recorrente : CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL ORMAN RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico, fls. 02, relativo à exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ, exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 414,35.

Enquadramento legal nos art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF nº 166/99.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte, em síntese, que é entidade cuja natureza jurídica é de direito Privado, sem fins lucrativos, requerendo alteração da natureza jurídica constante do seu cadastro na Receita Federal de 309-6 para 309-3, o que a tornaria desobrigada da multa por atraso na entrega da declaração.

Decisão de primeira instância, fls. 11 a 13, julgou o lançamento procedente.

Ciência da decisão em 27/12/2005, segundo "A. R.", afixado às fls. 17.

Irresignada a instituição apresentou recurso voluntário em 26/01/2006, fls. 17, alegando, em síntese, que: é entidade cuja natureza jurídica é de direito Privado, sem fins lucrativos; não é geradora de receitas, sendo os recursos que executa oriundos de repasses de órgãos, fundos e programas do Governo Federal tendo sido indevidamente autuada; é legalmente inscrita na Receita Federal sob a codificação inicial 309-6 – Associação, sendo substituída pelo código específico 309-3, - Unidade Executora – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Alfim pede seja julgado procedente o seu recurso e cancelada a penalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13424.000152/2005-68
Acórdão nº : 103-22.790

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme relatado trata-se de exigência de multa por atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, de entidade isenta ou imune, relativa ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, segundo descrito no auto de infração de fls. 02.

Os fatos mostram-se incontroversos na caracterização da irregularidade cometida pela recorrente.

As pessoas jurídicas em geral, mesmo as entidades isentas ou imunes, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação tributária.

O cumprimento de obrigação acessória a destempo, consubstanciado em atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, impõe a cominação da penalidade pecuniária consentânea com a legislação de regência, no auto de infração capitulada, art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN – SRF nº 166/99.

A recorrente, por seu turno, em grau de recurso voluntário, nada trouxe aos autos que pudesse render ensejo à revisão do decidido em primeira instância, apenas alegou, em substância, ser unidade executora de repasses de órgão do Governo Federal e incapacidade financeira em honrar a penalidade que lhe foi cominada pelo fisco, argumentos esses que não elidem o seu dever de cumprir as obrigações fiscais acessórias a que está sujeita pelo vigente ordenamento jurídico.

A atividade administrativa de lançamento tributário, definida no art. 142 do Código Tributário Nacional, é dita plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez tomado conhecimento da irregularidade praticada é dever do agente estatal competente aplicar a legislação de regência de modo indeclinável.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 06 de dezembro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER